#### Tribunal Pleno

#### PARECER PRÉVIO - PA00 - 8/2024

**PROCESSO TC/MS** : TC/3019/2021 **PROTOCOLO** : 2095311

**TIPO DE PROCESSO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO **ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO : DERLEI JOÃO DELEVATTI

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES - PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO - RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo a recomendação cabível.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Derlei João Delevatti**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades, no caso, a observância integral do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, 48-A e 55, § 2º; e pelo ENVIO deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33 e 59 da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator





#### Tribunal Pleno

## **RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Murtinho, exercício de 2020, do Sr. Derlei João Delevatti, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 77-78.

Respostas encaminhas através das peças 84-88.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 95, manifestou-se pelo Parecer Prévio Favorável à Aprovação.

O Ministério Público de Contas, peça 97, manifestou-se concluindo pelo Prévio Favorável à Aprovação.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que não houve o cumprimento total do Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), quanto a publicidade dos Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF).

# 1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

#### 2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **28,50**% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.



#### Tribunal Pleno

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		
Receita com Impostos	65.532.825,30	
Total da Despesa para fins de limite	18.677.421,17	
% Aplicado	28,50%	

# 3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, tendo aplicado **83,56%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB		
Receitas recebidas do FUNDEB	14.159.439,70	
Pagamento dos Profissionais do Magistério	11.844.840,50	
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	11.119,19	
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	83,56%	

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls. 78/82) Anexo 10 FUNDEB (TC/2294/2021, fls. 43) Anexo 14 e 17 FUNDEB (TC/2294/2021, fls. 93/95 e 98)

# 4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **25,06%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde		
Receita com Impostos	47.027.073,14	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	11.786.214,74	
% Aplicado	25.06%	

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls. 78/82) Anexo 11 - FMS (TC/2976/2021, fl. 36) Anexo 11 - FMS (TC/2976/2021, fls. 36), Anexo 13 - FMS (TC/2976/2021, fls. 142/145), e Anexo 17 - FMS (TC/2976/2021, fls. 151).

#### Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 5,94%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	65.648.498,09	100
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	4.595.394,87	7,00
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	3.898.803,36	-
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	3.898.803,36	5,94
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	=
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	3.898.803,36	5,94
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	3.898.803,36	

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (fls. 506/510), Anexo 13 – Executivo (fls.944/947), Anexo 13 – Câmara (TC/3149/2021, fls. 71/74), LOA 2020.



#### **Tribunal Pleno**

### 6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

VALORES
99.967.131,16
2.282.470,25
27.727,65
10.095.606,25
87.561.327,01
4.691.041,32
82.870.285,69

Anexo 10 Consolidado (fls. 78/82)

# 7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	82.870.285,69	82.870.285,69	82.870.285,69
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	38.354.265,76	2.858.558,60	41.212.824,36
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	46,28	3,45	49,73
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	44.749.954,27	4.972.217,14	49.722.171,41
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	42.512.456,56	4.723.606,28	44.749.954,27
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	40.274.958,85	4.474.995,43	44.749.954,27

Fonte: Anexo 02 - Consolidado (peça 14); Anexo 11 da Câmara Municipal.

# 8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram impropriedades relativas à falta de publicação dos Demonstrativos Fiscais, em meios eletrônicos.





#### Tribunal Pleno

# CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	5,94% regular
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	25,06% regular
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	28,50% regular
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	3,45% regular
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	46,28% regular

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, permaneceu o cumprimento total do Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), quanto a publicidade dos Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF) em meios eletrônicos, contudo, percebe-se que embora o jurisdicionado não tenha sanado a impropriedade apontada anteriormente, a mesma é passível de ser ressalvada com as devidas recomendações.

Sendo assim, merece ressalva o apontamento, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Derlei João Delevatti, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades, no caso, a observância integral do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, 48-A e 55, § 2°;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33 e 59 da LCE n. 160, de 2012.





#### **Tribunal Pleno**

# **DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com recomendação e pelo envio do processo à Casa Legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Relator

PMS/ARP

